



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.010 - SC (2016/0092752-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : GILMAR KRUTZSCH E OUTRO(S)
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN
ARLYSON GEORGE GANN HORTA
TATIANA DORNELES DE MORAIS
RAFAELLA PENA RESENDE
AGRAVADO : VILTON OSCAR BORGMANN
ADVOGADOS : ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO E OUTRO(S)
ÁLVARO BERNARDI PES
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE BECK ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME
ADVOGADO : LUIZ CERUTTI - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : GERTRUDES GENI VOLLES BECK
INTERES. : EROLDO BECK
INTERES. : NEIVA CHIARELLO BORGMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEFICÁCIA DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA. ALIENAÇÃO DENTRO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. DISPENSABILIDADE DE PERQUIRIR A BOA OU MÁ-FÉ. FRAUDE INERENTE AO ATO DE ALIENAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Se o ato impugnado subsume-se a uma das hipóteses previstas no art. 52 da Lei de Falência revogada - art. 129 da Lei n. 11.101/2005 -, mostra-se desnecessária a comprovação do consilium fraudis, tendo em vista a lei prever como consequência *juris et de jure* sua ineficácia em relação à massa.

3. O reconhecimento de fraude contra credores por si só já seria bastante à negativa do pleito recursal, porque as conclusões a que chegou o acórdão recorrido não se desfazem sem a incursão no acervo probatório, providência vedada nesta instância pela Súmula n. 7/STJ.

4. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.010 - SC (2016/0092752-4)

AGRAVANTE	:	MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADOS	:	GILMAR KRUTZSCH E OUTRO(S) MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN ARLYSON GEORGE GANN HORTA TATIANA DORNELES DE MORAIS RAFAELLA PENA RESENDE
AGRAVADO	:	VILTON OSCAR BORGMANN
ADVOGADOS	:	ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO E OUTRO(S) ÁLVARO BERNARDI PES
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE BECK ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME
ADVOGADO	:	LUIZ CERUTTI - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES.	:	GERTRUDES GENI VOLLES BECK
INTERES.	:	EROLDO BECK
INTERES.	:	NEIVA CHIARELLO BORGMANN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MALWEE MALHAS LTDA., contra decisão de minha lavra (fls. 814-820), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, pela impossibilidade de análise de matéria constitucional no âmbito desta Corte, bem como pela incidência das Súmulas 7 do STJ, no tocante às demais questões.

Nas razões do presente agravo, a parte repisa as mesmas razões aduzidas em seu apelo nobre, insurgindo-se contra o reconhecimento de fraude contra credores, bem como a ineficácia do instrumento de compra e venda de imóvel pertencente à massa falida. Aduz, que a verificação da legalidade do procedimento adotado pela instância ordinária, é matéria puramente de direito não havendo necessidade de reexame de provas.

Postula a reforma da decisão agravada, a fim de dar seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.010 - SC (2016/0092752-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : GILMAR KRUTZSCH E OUTRO(S)
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN
ARLYSON GEORGE GANN HORTA
TATIANA DORNELES DE MORAIS
RAFAELLA PENA RESENDE
AGRAVADO : VILTON OSCAR BORGMANN
ADVOGADOS : ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO E OUTRO(S)
ÁLVARO BERNARDI PES
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE BECK ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME
ADVOGADO : LUIZ CERUTTI - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : GERTRUDES GENI VOLLES BECK
INTERES. : EROLDO BECK
INTERES. : NEIVA CHIARELLO BORGMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEFICÁCIA DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA. ALIENAÇÃO DENTRO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. DISPENSABILIDADE DE PERQUIRIR A BOA OU MÁ-FÉ. FRAUDE INERENTE AO ATO DE ALIENAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Se o ato impugnado subsume-se a uma das hipóteses previstas no art. 52 da Lei de Falência revogada - art. 129 da Lei n. 11.101/2005 -, mostra-se desnecessária a comprovação do consilium fraudis, tendo em vista a lei prever como consequência *juris et de jure* sua ineficácia em relação à massa.

3. O reconhecimento de fraude contra credores por si só já seria bastante à negativa do pleito recursal, porque as conclusões a que chegou o acórdão recorrido não se desfazem sem a incursão no acervo probatório, providência vedada nesta instância pela Súmula n. 7/STJ.

4. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A insurgência do agravante não merece acolhida.

Conforme assinalado na decisão deste relator, matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

3. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ressalta-se que a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido que entenderam pela necessidade da realização da prova, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 752116/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.4.07, DJ 14.5.07, p. 253).

4. Outrossim, pretende o recorrente a reforma do acórdão estadual, a fim de afastar a ineficácia do instrumento de compra e venda de imóvel pertencente à massa falida. O acórdão estadual, ao analisar a questão consignou:

No caso, a sentença proferida na ação de falência (n. 026.04.000821-O - fls. 5/14), em 28-11-2006, declarou 'como termo legal a data de 30 de dezembro de 2003, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do protesto, na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências'. consta da matrícula do imóvel n. 17.028 que, em 11-5/2005 (R-4-17.028 - fls. 138 e 139), fora registrado a compra e venda do bem, ocorrida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11-8-2004, celebrado entre a vendedora Beck (proprietária) e os requeridos Vilton/Neiva (compradores).

Com isso, vê-se claramente que tanto a compra e venda quanto o registro aconteceram dentro do termo legal da falência.

A mesma. ineficácia atinge a compra do imóvel por parte da requerida Malwee, porque o foi em 6-3-2007, tendo sido registrado (R-5-17.028) em 18-5-2007.

O presente caso enquadra-se na previsão do art. 129, VI, da Lei n. 11.101/05, sendo, portanto, ineficaz independente do intuito fraudulento da empresa falida quando da primeira transferência.

Certamente que os atos que se seguiram são diretamente atingidos, restando aos interessados buscar a satisfação pelas vias próprias.

Por ser o a to ineficaz, independente da boa ou má-fé da empresa falida/devedora, torna-se despicando perquirir a respeito da boa-fé dos que negociaram coma empresa falida.

Ademais, mesmo que assim não o fosse, a má-fé restou devidamente caracterizada, como bem anotado em sentença, a qual passo a transcrever por ter bem solucionado a questão. (492-493).

Com efeito, o reconhecimento de fraude contra credores por si só já seria bastante à negativa do pleito recursal, porque as conclusões a que chegou o acórdão recorrido não se desfazem sem a incursão no acervo probatório, providência vedada nesta instância pela Súmula n. 7/STJ.

Demais disso, a situação tratada nos autos dispensaria até mesmo a comprovação da fraude, pois enquadra-se nas hipóteses em que a Lei prevê ineficácia objetiva do ato em relação à massa falida.

A base normativa estabelecida na legislação revogada é a seguinte:

Art. 52. Não produzem efeitos relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal da falência, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal da falência, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal da falência, tratando-se de dívida contraída antes desse termo; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, salvo os referentes a objetos de valor inferior a Cr\$1.000,00 desde dois anos antes da declaração da falência;

V - a renúncia a herança ou a legado, até dois anos antes da declaração da falência;

VI - a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial;

VII - as inscrições de direitos reais, as transcrições de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis, realizadas após a decretação do sequestro ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior; a falta de inscrição do ônus real dá ao credor o direito de concorrer à massa como quirografário, e a falta da transcrição dá ao adquirente ação para haver o preço até onde bastar o que se apurar na venda do imóvel;

VIII - a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 53. São também revogáveis, relativamente à massa os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar.

É de conhecimento cursivo que os atos a que faz menção o art. 52 e seus incisos são, em relação à massa, objetivamente tidos por ineficazes - "tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores" -, ao passo que o art. 53, mediante utilização de fórmula aberta, alude a atos cuja ineficácia depende de demonstração da "intenção de prejudicar credores".

Com efeito, se o ato impugnado subsume-se a uma das hipóteses previstas no art. 52 da Lei de Falência revogada - art. 129 da Lei n. 11.101/2005 -, mostra-se desnecessária a comprovação do *consilium fraudis*, tendo em vista a lei prever como consequência *juris et de jure* sua ineficácia em relação à massa:

Na lei anterior, os atos objetivamente ineficazes do falido encontravam-se no art. 52. Afora atualizações relativas à designação dos institutos jurídicos, ou mesmo à sua eliminação do direito positivo (é o caso da antecipação de dote), nada muda na lista legal.

[...]

Tenha ou não havido intuito fraudulento de prejudicar credores, o ato, se colhido por quaisquer das hipóteses do art. 129 da LF [art. 52 do Decreto-Lei n. 7.661/1945], será ineficaz perante a massa falida, desde que praticado dentro do prazo da lei ou de acordo com outros pressupostos.

Na descrição dos atos objetivamente ineficazes, em geral, a ineficácia é condicionada à prática num certo lapso temporal (termo legal da falência ou os 2 anos anteriores à quebra, dependendo do inciso). É irrelevante se a falida agiu ou não com fraude para que o ato, realizado no interregno referido na lei, seja ineficaz (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 8 ed. São Paulo: Saraiva).

No caso em exame, como ficou delineado pelas instâncias ordinárias, a compra e venda do bem ocorreu dentro do termo legal da falência.

5. Nesse contexto, o Tribunal estadual, ao declarar a ineficácia do negócio jurídico, consignando que independe da boa fé do terceiro adquirente ou da demonstração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraude, decidiu em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte sobre o assunto.

Nesse sentido:

FALENCIA. AÇÃO REVOCATORIA. BEM INTEGRANTE DO ESTABELECIMENTO. A LEI QUER IMPEDIR A DESMONTAGEM DO ESTABELECIMENTO DO FALIDO, EM PREJUÍZO DOS CREDORES, SEJA PELA ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMO UM TODO, SEJA PELA TRANSFERÊNCIA DE PARTE SUBSTANCIAL DELE, DESCARACTERIZANDO-O COMO LOCAL DE COMÉRCIO OU DE INDÚSTRIA, O QUE PODE OCORRER COM A TRANSFERÊNCIA DE BENS INTEGRANTES DO SEU ATIVO FIXO, COMO A MÁQUINA REFERIDA NOS AUTOS. ART. 52, VIII DA LEI DE FALÊNCIAS.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 33.762/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/1997, DJ 12/05/1997, p. 18804)

FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENTRO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. PRAZO DECADENCIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALIENAÇÃO DE BENS INCORPÓREOS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À MASSA.

1. Inadmissível recurso especial com o simples propósito de reexame de material probatório, tendo o Tribunal local aferido a legitimidade passiva a partir dos contratos anexados aos autos, afirmando também que a alienação impugnada ocorreu dentro do período suspeito. Incidência das Súmulas 5 e 7.

2. O prazo decadencial de um ano (art. 56) para o ajuizamento da ação revocatória, em regra, começa a correr a partir da efetiva publicação do aviso a que alude o art. 114 da Lei de Falência.

3. O "estabelecimento comercial" é composto por patrimônio material e imaterial, constituindo exemplos do primeiro os bens corpóreos essenciais à exploração comercial, como mobiliários, utensílios e automóveis, e, do segundo, os bens e direitos industriais, como patente, nome empresarial, marca registrada, desenho industrial e o ponto.

4. Assim, a alienação dos direitos de exploração de posto de combustível equivale à venda do ponto comercial, elemento essencial e constitutivo do estabelecimento, transação que, sem a autorização dos credores da alienante, rende ensejo à declaração de ineficácia em relação à massa falida (art. 52, inciso VIII).

5. Recursos especiais conhecidos e improvidos. (REsp 633.179/MT, desta Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 01/02/2011)

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVOCATÓRIA. ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INEFICÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE.

A alienação de imóvel necessário ao desenvolvimento da atividade empresarial da falida é ineficaz em relação à massa falida, nos termos do art. 52, VIII, da Lei de Falências.

O art. 23 da Lei n. 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso, todavia, não afasta a legitimidade da parte para recorrer da decisão que os fixar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos especiais não conhecidos. (REsp 628.860/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 07/06/2004, p. 237)

Linhas telefônicas. Negócio realizado durante o período suspeito. Precedentes da Corte.

1. Sem discrepância, a Corte assentou que é ineficaz com relação à massa o negócio com as linhas telefônicas durante o período suspeito, independente da existência da boa-fé do terceiro adquirente.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 62.317/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 18/11/2002, p. 209)

PROCESSUAL E COMERCIAL - MASSA FALIDA - SÍNDICO - LEGITIMIDADE - AÇÃO REVOCATÓRIA - DECADÊNCIA - MATÉRIA DE PROVA - PRECEDENTES DO STJ.

I. Enquanto não encerrada a falência, assim processada a descoberto de bens, permite-se sua arrecadação ou ação para reivindicá-los. Daí que o fato de o síndico não ajuizar a revocatória no prazo de 30 (trinta) dias (art.55), não lhe retira legitimidade, competência ou atribuição para fazê-lo.

II. Decretada falência, é de ser havido por ineficaz, em relação à massa, a venda realizada pela falida de bens integrantes de seu patrimônio, ainda que de boa-fé os adquirentes (inteligência dos artigos 52, 55 e 149, parágrafo único do Dec. Lei 7661/45.)

III. Matéria de prova (Súmula 07- STJ) IV. Recurso não conhecido. (REsp 120.381/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2000, DJ 02/10/2000, p. 161)

DIREITO FALIMENTAR. "AÇÃO REVOCATORIA". VENDA POR CONCORDATÁRIA DE IMOVEIS INTEGRANTES DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO COMERCIAL/INDUSTRIAL. CONVOLAÇÃO DA CONCORDATA EM FALENCIA. TERMO LEGAL FIXADO EM DATA ANTERIOR A ALIENAÇÃO. ADQUIRENTES DE BOA-FE. IRRELEVANCIA PARA EFEITO DE RECONHECIMENTO DA INEFICACIA. ARTS. 52 E 149 DO DL 7661/45. DIREITOS DE INDENIZAÇÕES E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. ARTS. 54 DO DL 7661/45 E 516, CC. RECURSOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - CONVOLADA CONCORDATA PREVENTIVA EM FALENCIA, COM FIXAÇÃO DO TERMO LEGAL RESPECTIVO EM SESSENTA DIAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DAQUELA, E DE SER HAVIDA POR INEFICAZ EM RELAÇÃO A MASSA A VENDA REALIZADA PELA FALIDA, QUANDO AINDA CONCORDATÁRIA, DE BENS IMOVEIS INTEGRANTES DO SEU PATRIMONIO COMERCIAL/INDUSTRIAL, MESMO QUE DE BOA-FE OS ADQUIRENTES. INTELIGENCIA DOS ARTS. 52, VIII E 149, PARAGRAFO UNICO DO DL 7.661/45.

II - RECONHECIDA ESSA BOA-FE, ASSISTE AOS REFERIDOS ADQUIRENTES O DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS UTEIS E NECESSARIAS QUE REALIZARAM, BEM COMO DIREITO DE RETENÇÃO ATE QUE TAL INDENIZAÇÃO SEJA INCLUIDA, EM CARATER DEFINITIVO, COMO DÍVIDA DA MASSA. (REsp 23.961/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/1995, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/08/1995, p. 23041)

PATRIMONIO. AÇÃO REVOCATORIA. A ALIENAÇÃO DE BEM INTEGRANTE DO PATRIMONIO MERCANTIL DA FALIDA, NO PERIODO SUSPEITO, E INEFICAZ EM RELAÇÃO A MASSA (ART. 52, VIII), INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DA INTENÇÃO DE FRAUDE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 56.985/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/1995, DJ 08/05/1995, p. 12390)

COMERCIAL. FALENCIA. AÇÃO REVOCATORIA.

1. REPRESENTANDO O DIREITO AO USO E GOZO DE LINHAS TELEFONICAS VALOR INTEGRANTE DO PATRIMONIO COMERCIAL DA FALIDA E COMPONENTE DE SEU ESTABELECIMENTO, SÃO INEFICAZES, EM RELAÇÃO A MASSA, OS ATOS DE ALIENAÇÃO PRATICADOS DURANTE O CHAMADO PERIODO SUSPEITO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE INTENÇÃO DE FRAUDE (ART. 52, VIII, DECRETO-LEI 7.661/45)

2. PRECEDENTES.

3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 8.975/SP, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/1993, DJ 30/08/1993, p. 17293)

6. Portanto, não há como afastar o entendimento da Corte de origem de que a aludida alienação imobiliária realizada durante o período suspeito, é ineficaz em relação à massa falida, a qual independe de demonstração de fraude, sendo certo que a reforma da decisão recorrida esbarraria na vedação contida na Súmula 7 do STJ.

7. Quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada ao recorrente em razão dos aclaratórios opostos, ressalte-se que, examinados a petição destes e o acórdão embargado, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração, devendo ser mantida a multa ali aplicada.

8. Destarte, a parte agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0092752-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 901.010 / SC**

Números Origem: 00082805820168240000 026040008210 026070007522 20120001504 20120001504000100
20120001504000200 20120001504000201 20120001504000300 20120001504000301
26040008210 26070007522

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADOS	:	GILMAR KRUTZSCH E OUTRO(S) MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN ARLYSON GEORGE GANN HORTA
AGRAVANTE	:	VILTON OSCAR BORGMANN
ADVOGADOS	:	ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO E OUTRO(S) ÁLVARO BERNARDI PES
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE BECK ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME
ADVOGADO	:	LUIZ CERUTTI - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES.	:	GERTRUDES GENI VOLLES BECK
INTERES.	:	EROLDO BECK
INTERES.	:	NEIVA CHIARELLO BORGMANN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADOS	:	GILMAR KRUTZSCH E OUTRO(S) MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN ARLYSON GEORGE GANN HORTA
AGRAVADO	:	VILTON OSCAR BORGMANN
ADVOGADOS	:	ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO E OUTRO(S) ÁLVARO BERNARDI PES
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE BECK ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LUIZ CERUTTI - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : GERTRUDES GENI VOLLES BECK
INTERES. : EROLDO BECK
INTERES. : NEIVA CHIARELLO BORGMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.